



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388820-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOISES VAGNER DORNELAS, é agravado FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/4ª Vara Cível**

Processo nº: **2388820-48.2024.8.26.0000**

Origem nº: **0009362-17.2023.8.26.0100**

Agravante (s): **MOISES VAGNER DORNELAS**

Agravado (s): **FUNDAÇÃO CESP**

Juiz Prolator da decisão agravada: RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

VOTO N.º 33.667

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu pedido de devolução de valores pagos em excesso a título de mensalidades do plano de saúde contratado. Insurgência do exequente. Alegação de que a devolução dos valores pagos a maior é consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade do tratamento distinto a funcionários ativos e inativos. A devolução dos valores cobrados em excesso não foi objeto do pedido inicial nem apreciada durante a fase de conhecimento. Pleito que deve ser formulado na via própria, não havendo título executivo judicial a respeito. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

MOISES VAGNER DORNELAS interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória de fls. 891 a.p. que, nos autos de pedido de cumprimento de sentença no âmbito de ação de obrigação de fazer apresentado em face de **FUNDAÇÃO CESP**, assim se pronunciou:

“Vistos. Fls. 861, 887/890: indefiro a pretendida restituição, pois não houve pedido expresso na petição inicial e nem o título judicial reconhece ao exequente tal direito, o qual, portanto, deverá ser postulado em ação própria. Intime-se”.

Sustenta a agravante, em síntese, “Se foi reconhecido que a Cobrança de faixa Etária (sic) ao aposentado é ilegal, a devolução do que

pagou a maior é consequência lógica (sic) que pode ser exercida em sede de cumprimento de sentença”. Nesse sentido, argumenta que a devolução dos valores pagos a maior à operadora de saúde executada deve ocorrer no âmbito do presente cumprimento de sentença, destacando que “Simples questões técnicas não podem prejudicar o autor”, bem como que a decisão recorrida “é um incentivo aos planos a interposição de infinitos agravos, embargos, recursos etc, e continuarem cobrando indevidamente, sabendo que não precisarão devolver nada aos beneficiários”.

Assim, requer-se a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que a cobrança dos valores pagos a maior à operadora de saúde executada seja realizada nos autos do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 06/07), e com a apresentação de contrarrazões (fls. 53/59).

Decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso (fls. 48/50).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento tem como objeto decisão que indeferiu pedido da exequente, ora agravante, para que fosse determinada à operadora de saúde a devolução de valores pagos em excedente a título de mensalidades do plano de saúde contratado. De forma específica, o exequente teve reconhecido, na ação de conhecimento, o direito de ser mantido no mesmo plano de saúde que os funcionários ativos da companhia em que trabalhava antes de aposentar, tendo sido determinada apuração, em cumprimento de sentença, a nova

mensalidade a ser paga.

Tendo sido reconhecido que o valor a ser pago é menor que o que vinha sendo pago, o exequente requereu ao Juízo *a quo* que fosse determinada à operadora de saúde a devolução dos valores pagos em excesso, no curso da demanda. O Juízo *a quo*, contudo, entendeu que a questão deve ser discutida em ação próprio, indeferindo do pleito de exequente. É neste contexto que houve a interposição do presente agravo de instrumento.

Em que pese as alegações do agravante, o recurso não comporta provimento.

A devolução dos valores cobrados em excesso, de fato, afigura-se um desdobramento natural do reconhecimento da ilegalidade do tratamento distinto a funcionários ativos e inativos. Contudo, no caso em tela, a questão não foi objeto do pedido inicial e nem mesmo apreciada durante a fase de conhecimento. O *decisum* objeto de cumprimento de sentença não teceu qualquer consideração sobre o ponto. Desse modo, não há como determinar diretamente, no cumprimento de sentença, a devolução dos valores. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão agravada, cabendo ao agravante, se for o caso, postular a devolução dos valores em ação própria.

Confirmam-se precedentes deste Tribunal nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de

sentença - Plano de saúde – Reajuste por faixa etária – Sentença transitada em julgado que determinou o afastamento de reajuste imposto pela operadora - Pretensão da agravante, em cumprimento de sentença, à restituição do que foi pago a maior - Decisão que indeferiu o pedido - Irresignação - Não acolhimento - Pretensão à restituição de valores pagos a maior que não foi formulada na petição inicial, nem reconhecida em sentença - Pleito que deve ser formulado na via própria, não havendo título executivo judicial a respeito – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284366-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

“PLANO DE SAÚDE. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do autor. Embargos opostos pelo demandante. Alegada omissão em relação a pedido de restituição de valores. Inocorrência. Ausente pedido expresso em apelação para reforma da sentença e condenação da ré à devolução de valores. Possibilidade de ajuizamento de ação própria para reaver valores supostamente pagos de forma indevida. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1107176-85.2018.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022).

Logo, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator